

PROCESSO ADM Nº 3188/2021 (IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA)

josereis@aerotri.com.br <josereis@aerotri.com.br>

Seg, 03/04/2023 11:13

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (348 KB)

IMPUGNAÇÃO_DE_HABILITAÇÃO_-_PROCESSO_N.º_3188.2021_-_CONCORRENCIA_N._001.2023[1].pdf;

PROCESSO ADM Nº 3188/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 – 23/01/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

Nos termos da ata número 3 da reunião realizada pela comissão permanente de licitação no dia 27/03/2023 às 14:00 na sede da prefeitura municipal de Armação dos Búzios, a empresa Aerotri Aerofotogrametria e Cartografia limitada, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “A” c/c com o item 14.1 do edital, apresenta impugnação a decisão de habilitar a empresa solo Topografia e Georreferenciamento pelos motivos que colocamos em anexo.

Solicitamos a confirmação do recebimento da presente impugnação.

Desde já agradecemos pela atenção



José Reis / Diretor

josereis@aerotri.com.br

+55 34 9 9163 0889

Aerotri Aerofotogrametria e Cartografia Ltda.

Skype: jose.b.reis

OFÍCIO nº 577/2023.

Araguari – MG, 03 de abril de 2023.

PROCESSO ADM Nº 3188/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 – 23/01/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

Senhores(as) Gestores(as),

A empresa **AEROTRI AEROFOTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA ME** devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.748.599/0001-58, por meio de seu departamento jurídico, ao final qualificado, vem pelo presente instrumento, respeitosamente perante Comissão Permanente de Licitação instituída pelo Decreto Municipal nº 1.838, de 08 de fevereiro de 2022, impugnar a decisão desta colenda comissão nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "A" c/c com o item 14.1 do edital em epígrafe que habilita a empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA (20.522.473/0001-66) no presente processo licitatório pelos motivos que passamos a expor.

Das considerações preliminares.

Nos temos do item 14.6 do edital de Concorrência Pública nº 001/2023, a realização do juízo de admissibilidade da presente peça de recurso é de competência originária da comissão permanente de licitação, constituída mediante o decreto municipal número 1.838, de 8/02/2022, salvo nos casos de efeito devolutivo.



Desta forma, buscando demonstrar a existência de todos os pressupostos recursais destacamos que o presente recurso está sendo interposto dentro do prazo recursal, após termos manifestado o interesse em interpor o mesmo durante a audiência e tendo introduzido as principais motivações para assim proceder.

No que diz respeito a legitimidade, destacamos que a presente Recorrente esta devidamente qualificada nos autos tendo o seu processo de habilitação devidamente reconhecido pela douta Comissão.

Com relação a demonstração da motivação e do interesse, que são elementos fundamentais para a formação do próprio ato administrativo destacamos que introduzimos ainda em audiência os principais tópicos que de forma objetiva motivariam o presente recurso para fins de impugnar à habilitação lá licitante solo engenharia.

Ainda em sede de preliminar gostaríamos de destacar o que já afirmamos no decorrer da terceira reunião realizada pela Comissão Permanente de Licitação quando da inexistência de impugnação referente ao presente edital de forma que resta prescrito toda e qualquer tentativa de reexame do teor das peças licitatórias na presente fase do certame, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/93, o qual transcrevemos:

“Art. 41 (...)

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Tal determinação prevista pelo legislador vem ao encontro, em especial, do princípio na segurança jurídica, que determina em um processo administrativo a necessidade de previsibilidade a fim de que se possa atingir o objeto pretendido (efetividade).

Isto posto, passaremos agora a narrativa dos fatos identificados como relevantes dentro do processo de habilitação a qual se pretende impugnar.



Dos Fatos.

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Assim, o art. 41 da Lei de Licitações dispõe que *“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”*. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O próprio parágrafo quarto do aludido artigo determina que *“A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes”*, inabilitação esta que constitui o principal objeto do presente recurso.

Sendo assim, o edital no subitem 10.1, determina a inabilitação e consequente eliminação automática da licitação do concorrente que não incluir os documentos previstos do invólucro denominado “A”.

O item 10.5.4. que trata da capacitação técnico-profissional determina que a comprovação de Aptidão Técnico Profissional do responsável técnico pela empresa, se dará *“através da apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução, pertinente e compatível com o objeto da licitação, na forma do Termo de Referência”*.

Uma vez que o próprio edital menciona literalmente a necessidade da observância do termo de referência para fins de habilitação da licitante no âmbito do certame, faz se necessário a devida demonstração da existência dos aludidos responsáveis técnicos ainda no processo de habilitação.



- 01 (um) Coordenador Geral/Supervisor: Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo DIREÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO TERRITORIAL; CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO, EXECUÇÃO EM PROJETO TECNICO DE AEROLEVANTAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO, GEOPROCESSAMENTO, FOTOINTERPRETAÇÃO E FOTOGRAMETRIA, EXECUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico, como responsável técnico;
- 01 (um) Coordenador dos serviços de Recobrimento Aerofotogramétrico para, geração do MDS, MDT, Ortofotos, Geoprocessamento, e dos serviços de Apoio de Campo: Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica correlacionados as atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;
- 01 (um) Coordenador dos serviços de MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE GEORREFERENCIADO 360° 8K, Mapeamento laser scan terrestre e cadastramento de sinalização horizontal e vertical; Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo, com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica, correlacionados as atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;
- 01 (um) Coordenador dos serviços Elaboração da PLANTA GENÉRICA DE VALORES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA NBR 14.653-1; NBR 14.653-2 E NBR 14.653-4; Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica correlacionados as atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;

Embora tenha sido listado no processo de habilitação pela Impugnada a indicação de 4 profissionais que supostamente seriam responsáveis técnicos da empresa, não foram apresentados os respectivos atestados de capacitação técnica relacionando a cada um dos



profissionais aos itens que compõe o objeto da licitação conforme disposto no termo de referência, conforme exigência do próprio item 10.5.4.

O próprio termo de referência lista quais seriam os coordenadores e quais seriam suas respectivas especialidades de forma que a apresentação dos profissionais técnicos que trabalhariam no objeto do certame deveria atender rigorosamente a estas especificações aos quais passamos a dispor:

- DIREÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO TERRITORIAL; CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO, EXECUÇÃO EM PROJETO TECNICO DE AEROLEVANTAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO, GEOPROCESSAMENTO, FOTOINTERPRETAÇÃO E FOTOGRAMETRIA, EXECUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRAFICA-SIG
- AEROFOTOGRAMÉTRICO PARA GERAÇÃO DO MDS, MDT, ORTOFOTOS, GEOPROCESSAMENTO, E DOS SERVIÇOS DE APOIO DE CAMPO;
- MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE GEORREFERENCIADO 360° 8K, MAPEAMENTO LASER SCAN TERRESTRE E CADASTRAMENTO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL;
- PLANTA GENÉRICA DE VALORES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA NBR 14.653-1; NBR 14.653-2 E NBR 14.653-4;

Em análise a documentação apresentada para fins de habilitação fica evidente que dos profissionais listados pela empresa impugnada metade não possui atestado de capacitação técnica correlacionados as atividades destacadas, de forma que resta encontra inclusive o atendimento do item 10.5.4. do edital c/c com o item 10.5.5 que assim determina:

“10.5.5. Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.”

Em que pese a licitação verse sobre a contratação de serviços na modalidade global, a composição do objeto da presença da estação se dá por meio de itens que possuem tecnicidade distintas e necessitam ter seus atestados de capacidade técnica apresentados de forma distinta ver a fim de atender o disposto nos requisitos de habilitação na empresa licitante.

Dito isto, passamos agora a expor os itens que basicamente compõe o objeto da presente licitação:

- 1 AEROLEVANTAMENTO
- 2 CESSÃO DA LICENÇA DE USO DO SIG POR PRAZO DEFINITIVO INCLUINDO A GARANTIA, ATUALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO POR 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO (ORDEM DE SERVIÇO)
- 3 ELABORAÇÃO NOVA PGV- PLANTA GENÉRICA DE VALORES
- 4 ORTOFOTOMOSAICO
- 5 IMAGEM MOVEL GEORREFERENCIADA (360 GRAUS 8K) DAS VIAS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO PERÍMETRO URBANO E DISTRITOS.
- 6 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA INCLUINDO: MODELAGEM DE DADOS; ARQUITETURA DO FLUXO DE INFORMAÇÕES; CRIAÇÃO DO AMBIENTE DE GEORREFERENCIAMENTO; VALIDAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL; VALIDAÇÃO DA CARTOGRAFIA VIGENTE; CRIAÇÃO DA CHAVE DE LIGAÇÃO ENTRE A BASE GEOGRÁFICA E A BASE CADASTRAL; INCONSISTÊNCIA COM VALORES PRESENTES NO BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS; VALIDAÇÃO DA GEOMETRIA; INCORPORAÇÃO DAS CAMADAS DAS EDIFICAÇÕES NO SIG.
- 7 CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO
- 8 REDE DE REFERÊNCIA TOPOGRÁFICA – APOIO DE CAMPO.
- 9 TREINAMENTO DOS USUÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO DO SIG
- 10 VETORIZAÇÃO DE QUADRAS, LOTES, ÁREAS CONSTRUÍDAS.

Dos elementos listados anteriormente restarão precários de fornecimento de atestado de capacitação técnica os seguintes itens:

1 AEROLEVANTAMENTO:

Embora tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica para fins de aerolevanteamento, o edital é preciso quanto ao tipo de equipamento que se pretende utilizar na execução do serviço que compoem o objeto da presente licitação.

Nas regras da presente licitação es explicito que *“A cobertura aerofotogramétrica e o perfilamento a laser serão realizados sobre todo o território continental do Município, enquanto a vetorização será efetuada nas áreas urbanas.”*



Neste sentido, a maior parte dos atestados apresentados versam sobre o levantamento de propriedades rurais sem qualquer conexão do com o objeto da presente licitação que esta devidamente elencado no edital como sendo total da extensão das áreas urbanas.

O único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante que poderia demonstrar a realização do serviço de recobrimento de toda a extensão de um município seria o de nº CAT 252023147059, que tem com tomador do serviço o município de Major Gercino, com pouco menos de 4.000 habitantes, atestado este emitido em 9 de fevereiro de 2023 para um serviço que ainda não foi finalizado conforme informações obtidas no próprio portal transparência da prefeitura.

Além disto, o atestado está datado de 9 de fevereiro de 2023, sendo posterior a abertura do presente processo licitatório sendo desta forma intempestivo para fins de habilitação.

3 ELABORAÇÃO NOVA PGV- PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Da mesma maneira que restou prejudicado a apresentação do atestado de capacidade técnica para fins de serviço de Elaboração da PGV, nos termos do presente edital, uma vez que a licitante impugnada também não demonstrou dentro do processo de habilitação sua devida capacidade técnica para a realização da elaboração da planta genérica de valores urbano (PGV).

O único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante que poderia demonstrar a realização do serviço de PGV – Urbana, seria o de nº CAT 252023147059, que tem com tomador do serviço o município de Major Gercino, como já mencionado.

Contudo, conforme previsto no cronograma do serviço junto a prefeitura de Marjor Gercino, o serviço de confecção da nova PGV – Urbana deveria ter sido realizado três meses após a assinatura do contrato, mas até presente momento não foi realizado pela administração daquele município qualquer forma pagamento ou mesmo de liquidação do serviço.

Em diligência telefônica ao setor de licitação da aludida prefeitura, foi informado que a PGV deste estava desatualizada, motivo pelo qual haviam contratado a empresa da Licitante impugnada, mas que até o presente momento não havia sido fornecido a nova PGV – Urbana.

Cabe destacar que nenhum novo dispositivo normativo versando sobre a instituição da nova planta genérica de valores daquele município ou mesmo a propositura de um projeto de lei

versando sobre o mesmo tema foi realizado para aquela administração, deixando claro que o serviço ou não foi realizado ou ainda esta por concluir, o que viola a disposição que determina que não serão considerados os atestados de projetos em andamento.

Além disto, o atestado está datado de 9 de fevereiro de 2023, sendo posterior a abertura do presente processo licitatório sendo desta forma intempestivo para fins de habilitação.

4 ORTOFOTOMOSAICO

Embora tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica para fins de Ortofotomosaico, o edital é preciso quanto ao tipo de equipamento que se pretende utilizar na execução do serviço que compoem objeto da presente licitação.

Nas regras da presente licitação es explicito que *“A cobertura aerofotogramétrica e o perfilamento a laser serão realizados sobre todo o território continental do Município, enquanto a vetorização será efetuada nas áreas urbanas.”*

Também deverão ser utilizados Câmara de grande formato equipamentos de varredura laser, equipamentos estes não operados pela licitante impugnada.

5 IMAGEM MOVEL GEORREFERENCIADA (360 GRAUS 8K) DAS VIAS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO PERÍMETRO URBANO E DISTRITOS.

Embora tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica para fins de Geração de imagem imóvel georreferenciada (360 graus em 8k) das vias e unidades Imobiliárias, o edital é preciso quanto ao tipo de equipamento que se pretende utilizar na execução do serviço que compoem objeto da presente licitação a saber, *“sistema com no mínimo cinco (5) câmaras RGB, resolução 8k e deverá utilizar de dispositivos adicionais, como sistema GNSS ou Inercial”*.

Nas regras da presente licitação também está explicito que *“levantamento móvel terrestre visando obter as imagens georreferenciadas das vias públicas e imóveis da área urbana e de expansão urbana do Município.”*

Dos 2 atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante impugnada o primeiro versa sobre o serviço realizado em uma fração do município para fins exclusivamente de



regularização imobiliária e o segundo que teoricamente contemplaria toda expansão urbana do município de Major Gercino que ainda carece de liquidação.

De forma direta, este serviço também resta prejudicado quanto a apresentação de um atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado.

7 CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO

Foram apresentados alguns atestados de capacidade técnica versando sobre o cadastramento de propriedades rurais que diverge do objeto previsto no presente edital. Também foi apresentado um atestado de capacidade técnica cujo objeto versa sobre a realização de regularização fundiária urbana, item este que também se distingue do conceito de Cadastramento e Recadastramento Imobiliário para fins tributários.

É importante ressaltar que dentro de um cadastramento imobiliário para fins tributários são elencadas as características do imóvel aplicáveis prioritariamente a planta genérica de valores e que serviram de base de cálculo para o lançamento por ofício do IPTU.

Por sua vez, o cadastramento para fins de regularização fundiária versará sobre item como: imóveis confrontantes, forma de Transmissão da propriedade, direitos reais ou direito possessório.

Nesta forma, evidencia-se que o cadastro para fins de regularização fundiária não habilita o licitante para a realização do recadastramento imobiliário dos imóveis do município Armação dos Búzios.

Destaca-se que, ainda que tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica de nº CAT 252023147059, que possui como tomador do serviço o município de Major Gercino, o serviço ainda resta em andamento, não tendo sido gerado um só lançamento de IPTU, naquele município utilizando dos dados cadastrais supostamente fornecidos pela licitante impugnada, incidindo assim na mesma limitação desde atestado de capacidade técnica já mencionado anteriormente.



9 TREINAMENTO DOS USUÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO DO SIG

Ainda que tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica conversando sobre o fornecimento de SIG - Sistema de Informações Geográficas, não restou demonstrado que a licitante impugnada tenha realizado, sob qualquer plataforma ou metodologia, treinamento aos seus usuários sobre como utilizar o sistema.

Por fim, Com relação ao aspecto jurídico para fins de habilitação no âmbito do certame vigor destacamos o subitem 10.2.2 e seu desmembramento 10.2.2.2. que passamos a transcrever:

*“10.2.2 - Ato constitutivo que poderá ser apresentado nas seguintes formas:
(...)
10.2.2.2 - estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária ...”*

O contrato social responsável pela criação da empresa foi apresentado junto aos demais documentos de habilitação e trazia em seu teor a descrição explícita de que o serviço de aerolevante realizado pela licitante poderia ser executado exclusivamente por meio de drone, o que representaria uma total incompatibilidade quanto ao objeto do presente edital.

Segundo o consta no processo de licitação *“Deverá ser utilizada câmera aérea de grande formato instalada em aeronave homologada pelo Ministério da Defesa.”*

Observa-se que a empresa não demonstrou dentro do processo habilitação qualquer capacidade de execução do serviço conforme os pré-requisitos definidos no presente processo de licitação, pelo contrário, pois ficou evidenciado que a licitante impugnada estaria habilitada apenas a utilizar veículos RPA (drones) que de forma clara não teria condições de executar o serviço licitado nos termos do presente certame.

Cabe destacar ainda que, por estar explícito em seu documento constitutivo de que a licitante impugnada apenas realiza o serviço de aerofotogrametria por meio de drone, não poderia esta mesma empresa subcontratar o serviço a outra prestadora uma vez que resta restrito em seu

documento constitutivo o emprego de aeronaves capazes de realizar o objeto da presente licitação, a saber:

Cobertura aerofotogramétrica e o perfilamento a laser serão realizados sobre todo o território continental do Município com os seguintes parâmetros, configurações e equipamentos de uso e apoio:

- A aeronave **DEVERÁ** ser homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na categoria de Serviço Aéreo Especializado (SAE), modalidade aerolevante e cadastrada no Ministério da Defesa.
- A aeronave deverá ser homologada para a tomada de fotografias aéreas métricas, junto ao Ministério da Defesa (Decreto Lei nº 243/67 e Decreto nº 89.817/84) e **DEVERÁ** ser comprovada através do SEGVOO a homologação da câmera e equipamento lidar na aeronave a ser utilizada;
- A aeronave deverá ser equipada com piloto automático, equipamento rastreador de satélite do sistema NAVSTARS – GPS/GNSS, equipada com câmera aerofotogramétrica digital acoplada em uma plataforma giro-estabilizada integrada com GPS e sistema inercial (IMU).
- Na execução do Levantamento Aerofotogramétrico, será admitido somente o uso de câmeras aerofotogramétricas digitais com características descritas a seguir.
- Possuir resolução geométrica de 100Mp (Mega Pixel) ou mais, com cobertura de área equivalente a área de uma câmera grande angular. Possuir resolução espectral que atenda o intervalo da faixa do visível;

Neste mesmo sentido, observa-se que a licitante encontrará dificuldades em promover a liquidação no contrato se porventura obter êxito no presente certame, uma vez que a mesma não possui tanto no seu cadastros de contribuinte federal como no municipal municipal a identificação que executa serviços aerofotogrametria (7119-7/99) o que evidencia ainda mais que a prestação de serviço junto a Prefeitura de Major Gercino, iniciado em 05 de junho de 2023, ainda resta em execução, uma vez que não seria possível a Licitante expedir uma Nota Fiscal para um serviço que a mesma não estaria habilitada em executar junto a administração tributária municipal e federal (item 7.20 da Lei Complementar Federal n. 116/2003).

Em tempo aproveitamos o ensejo do presente pedido de impugnação de habilitação da empresa licitante solo topografia e georreferenciamento, para reiterar todos os motivos expostos na reunião realizada pela comissão permanente de licitação no dia 27/03/2023 às

14:00, motivos estes devidamente transcritos na Ata de nº 003, os quais deverão fazer parte do presente pedido de impugnação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e acolhimento da Impugnação em sua integralidade, sendo julgado procedente e declarando a licitante **Solo Topografia e Georreferenciamento** inabilitada a prosseguir no Processo de Concorrência Nº 001/2023.

O trânsito em julgado da habilitação da empresa **Aerotri Aerofotogrametria e Cartografia LTDA**, e a continuidade do aludido processo de Concorrência

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araguari, 3 de abril de 2023.

Aerotri Aerofotogrametria e Cart. Ltda
José Batista dos Reis
Diretor Técnico - Comercial

AEROTRI AEROFOTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA
José Batista dos Reis – Diretor